



Número: **1019339-05.2025.4.01.4100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição: **29/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
-----	<b>JULIANE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>			
<b>INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (IMPETRADO)</b>				
<b>PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IMPETRADO)</b>				
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)</b>				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2221126466	10/12/2025 17:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**Seção Judiciária de Rondônia**

**1ª Vara Federal Cível da SJRO**

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e outros

### Decisão

A controvérsia central reside na análise da legalidade do ato administrativo que negou à impetrante a pontuação referente à sua experiência profissional na avaliação de títulos do concurso público para o cargo de Analista Ambiental do IBAMA.

O Edital do certame (ID 2213089275), em seu subitem 10.3, alínea "D", prevê a atribuição de 0,5 ponto por ano completo, até o máximo de 5,00 pontos, para o "*Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções relacionada ao cargo/tema a que concorre*". Para a comprovação de tal experiência na Administração Pública, o subitem 10.11.3, alínea "b", exige a apresentação de "declaração/certidão de tempo de serviço, emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, que informe o período (com início e fim, até a data de expedição da declaração), atestando a escolaridade do cargo/emprego/função, a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades desenvolvidas".

A autoridade impetrada, ao indeferir o recurso administrativo da candidata, apresentou duas justificativas centrais: **a)** a declaração da UNIR não descreveria as atividades desenvolvidas; e **b)** as atividades como bolsista e voluntária não estariam previstas no edital.

Quanto ao primeiro fundamento, referente à experiência na UNIR, a análise da documentação acostada revela, *prima facie*, um excesso de formalismo por parte da banca examinadora. A impetrante apresentou, de fato, duas declarações emitidas pela mesma instituição: uma da Diretoria de Administração de Pessoal (DAP), que certifica o vínculo formal, o período, o regime de trabalho e a exigência de nível superior para o cargo de Professora Substituta (ID 2213089754), e outra do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais e Ambientais (DACSA), que descreve pormenorizadamente as disciplinas ministradas, todas umbilicalmente ligadas à área ambiental do cargo pretendido (ID 2213089780).

Da leitura conjunta e sistêmica de ambos os documentos, que se complementam, parece satisfazer plenamente o requisito de "descrição das atividades desenvolvidas", previsto na alínea "b" do subitem 10.11.3. Exigir que um único documento, emitido exclusivamente pelo setor de recursos humanos, contenha a minúcia das atividades acadêmicas, quando o próprio órgão informa que tal detalhamento é de competência do departamento acadêmico, aparenta ser medida desproporcional e que atenta contra a razoabilidade e a busca pela verdade material.

No que concerne ao segundo fundamento, que desconsiderou as atividades como bolsista (IFRO/PRONATEC) e voluntária (ICMBio e IFRO), a interpretação da banca também parece, em um juízo perfunctório, extrapolar os limites do edital. O instrumento convocatório, ao se referir a "*exercício de atividade... profissional*", não faz qualquer ressalva quanto à natureza do vínculo ou à forma de remuneração.

Desta forma, o termo "profissional" deve ser compreendido em sua acepção



material, como a prática de um ofício ou de uma atividade que exige qualificação técnica e conhecimentos específicos, em oposição a uma atividade puramente amadora ou recreativa. Não se pode extrair da redação do edital uma exigência de vínculo empregatício formal (celetista ou estatutário) para a validação da experiência.

Nesse sentido, a própria petição inicial esclarece que a atuação como "professor bolsista" no PRONATEC não se tratava de bolsa de estudos, mas de uma contraprestação financeira por hora-aula, o que reforça o caráter profissional da atividade. Da mesma forma, o serviço voluntário técnico prestado ao ICMBio, devidamente atestado por declaração do Chefe da Unidade (em conformidade com a exceção prevista no subitem 10.11.3.1 do edital), consistiu no desempenho de funções de alta complexidade e pertinência para o cargo de Analista Ambiental, como a coordenação de programas e a gestão de dados de biodiversidade.

Excluir tais experiências, ricas em conteúdo técnico e diretamente alinhadas ao interesse público ambiental, por uma interpretação restritiva e não expressa no edital, viola os princípios da finalidade e da razoabilidade, que devem nortear os atos da Administração Pública. Portanto, a conduta da autoridade impetrada, ao inovar nos requisitos do certame por meio de uma interpretação que não encontra respaldo literal nas regras editárias, configurara o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de urgência.

Quanto ao *periculum in mora*, a demora no provimento jurisdicional tornaria inócuas a eventual concessão da segurança ao final, frustrando não apenas a nomeação em si, mas também o direito de escolha de lotação e a participação em cursos de formação e demais atos admissionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada que:

a) proceda à **reserva de 01 (uma) vaga** em favor da impetrante para o Cargo 2: Analista Ambiental – Tema 1: Proteção, Licenciamento, Monitoramento e Qualidade Ambiental, com lotação no Estado de Rondônia, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança;

b) assegure à impetrante o direito de participar das etapas subsequentes do

certame, notadamente dos atos de escolha de lotação, em igualdade de condições com os demais candidatos classificados dentro do número de vagas imediatas, ficando a sua eventual nomeação e posse condicionadas à concessão da ordem em caráter definitivo.

Fixo o prazo de **15 (quinze) dias** para o integral cumprimento da presente decisão, a contar da intimação, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, além de cumprir a presente decisão, preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Apresentadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Na sequência, autos conclusos para sentença.



Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

**VINICIUS COBUCCI Juiz Federal**

